

LEI MUNICIPAL nº 18.997, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a alternância de denominação de logradouros e prédios públicos do município do Recife com nomes de homens e de mulheres.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Deverá ser observada a alternância de gênero na atribuição de novos nomes de pessoas aos logradouros e prédios públicos do município do Recife, de modo que sejam homenageados, intercaladamente, homens e mulheres.

Parágrafo único. O percentual de nomenclatura deverá ser de 50% (cinquenta por cento) do gênero masculino e 50% (cinquenta por cento) do gênero feminino, aplicado de forma alternada ou proporcional.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR OSMAR RICARDO.

Ofício nº 103 GP/SEGOV

Recife, 04 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Câmara Municipal do Recife

Presidente da

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 112/2022, que dispõe sobre a alternância de denominação de logradouros e prédios públicos do município do Recife com nomes de homens e de mulheres.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, fomentar a igualdade de gênero e contribuir para a erradicação de uma sociedade machista e paternalista, que exclui a mulher de sua história.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 2º do projeto de lei em análise invade campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

*VI – dispor, mediante decreto, sobre*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*

Da forma como se encontra a redação do art. 2º da iniciativa parlamentar, haveria a criação de obrigação ao Poder Executivo em regulamentar a lei, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 0071/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

*"(...)*

*Por outro lado, a disposição contida no artigo 2º do projeto de lei em análise está eivado pela inconstitucionalidade formal, neste sentido tem-se o proferido no Encaminhamento nº 0306/2022 da Procuradoria Consultiva:*

*"Com efeito, veja-se, de logo, que a imposição, pelo Legislativo, de prazo para a regulamentação de lei dirigido ao Poder Executivo (como consta do art. 3º do PL) constitui violação ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º do Texto Constitucional. A esse respeito, cite-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:*

*"Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 29, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, STF, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15/08/2008)" (...)"*

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o artigo 2º do projeto de lei em tela, os quais, contudo, serão objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife